



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 134, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

26 de Setembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que proíbe o ingresso de criança ou adolescente nas dependências de motéis, caso desacompanhado dos pais ou responsável. A proposição também fixa o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

Para tanto, o projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proibindo, no caso de motéis, o mero ingresso ou permanência, de crianças e adolescentes em suas dependências. Além dessa mudança, a matéria modifica a sanção mais genérica prevista atualmente para quem descumprir a determinação prevista no art. 82, estabelecendo que a pena de multa a ser aplicada será de dez a cinquenta salários de referência.

Na justificação da matéria, a autora afirma que sua proposta vem no sentido de aprimorar a legislação que, por equívoco, deixou de estabelecer o espectro de valores da multa imponível a ser aplicada aos

estabelecimentos que deixarem de observar as proibições do mencionado art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à Comissão de Direitos Humanos opinar sobre matérias que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019.

A proposição torna mais rigorosa a legislação no que concerne ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus responsáveis em motéis, que são estabelecimentos, em geral, direcionados a hospedagens de elevada rotatividade, situados fora das zonas urbanas e suburbanas, de acesso restrito e discreto.

Por essas características mesmas, esses locais têm potencial para se tornarem espaços onde crianças e adolescentes podem estar particularmente vulneráveis.

O projeto também cuida de estabelecer o valor referencial para a pena de multa da infração administrativa de hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão ou congênere, preenchendo um vácuo no texto em vigor, que deixou de prever a extensão entre o limite mínimo e máximo do valor a ser infligido ao quem transgrediu a norma legal.

Apresentamos apenas emenda de redação com o objetivo de tornar a redação da ementa mais concisa e consentânea com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA N° 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.710, de 20,19, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre proibição de ingresso ou permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável em hotéis, pensões, motéis ou congêneres e fixar o valor da multa imponível em caso de desobediência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/09/2019 às 09h - 106ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
EDUARDO GOMES	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
FLÁVIO BOLSONARO
ROGÉRIO CARVALHO
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2710/2019)

NA 106^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa